



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070082 - DF (2025/0391286-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK- RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA- SP306917
VINICIUS MENDES E SILVA- SP241271
AGRAVADO : THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO- SP156617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070082 - DF(2025/0391286-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
AGRAVADO : THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO
ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO, em face da agravante, na qual requer o pagamento de honorários contratuais de êxito no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de honorários advocatícios de êxito, conforme avença contratual.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PELO ÊXITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. SUPERVENIENTE RESILIÇÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. DIREITO DO CONTRATADO À CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA, E NÃO A CITAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE RÉ, E PARCIALMENTE PROVIDA A DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Os recursos. A apelação interposta pela parte autora visa à alteração do termo inicial do cômputo dos juros de mora de 1%, para que passe a constar a data do vencimento da dívida, e não a data da citação, além da correção do percentual de honorários sucumbenciais de 10% para 20%, ao passo que a apelação interposta pela parte ré objetiva à improcedência dos pedidos, mediante o reconhecimento da nulidade da cláusula penal sobre a qual se assenta a cobrança.

2. Fatos relevantes. (i) Foram contratados os serviços advocatícios da parte autora em 7 de maio de 2020, até a resilição unilateral do mandato pela contratante (parte ré), em 20 de outubro de 2020. (ii) O objeto da avença consistia, em essência, na confecção de recurso processual (agravo interno) em recurso especial específico, com o intuito de reversão do seu não conhecimento para que o recurso especial fosse julgado e provido. (iii) A verba honorária foi estabelecida sobre o êxito, em valores fixos, com a possibilidade de rescisão do contrato por qualquer das partes diante do estabelecimento de cláusula penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão (i) se estaria correta a condenação da contratante (parte ré) ao pagamento de honorários advocatícios contratuais pelo êxito, na estimativa de R\$ 500.000,00; (ii) se o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do vencimento da dívida ou a da citação; e (iii) se estaria correto o percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios contratuais/convencionais, estes perfazem a remuneração paga pelo serviço prestado, a qual é pactuada livremente entre o advogado e o seu cliente, os quais podem ser um pagamento prévio pelo trabalho que será executado (pró-labore) e/ou incidir sobre o êxito (ad exitum), representado por um percentual sobre o proveito econômico obtido pelo contratante, ou seja, há uma parceria de resultados.

5. Por seu turno, a cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil com a função de reduzir os

riscos do descumprimento contratual ou estipular, previamente, perdas e danos em caso de inadimplemento de um dever assumido.

6. A parte agravada comprovou ter confeccionado e interposto o recurso a que foi contratado (agravo interno perante o STJ), quando teve revogado o mandato “ad judícia” cinco meses após.

7. Não há que se cogitar em cláusula penal em relação à norma contratual que fixa as condições de pagamento (cláusula quarta), a qual expressamente designa os dois tipos de honorários advocatícios contratuais/convencionais, isto é, um pagamento prévio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo trabalho que será executado (pró-labore) e pagamento com valor fixo sobre o êxito (ad exitum), conforme o resultado obtido no julgamento do agravo interno.

8. Nas relações contratuais, os contratantes devem observar o princípio da boa-fé desde as negociações preliminares até a conclusão do contrato (CC, arts. 113 e 422). Ademais, não é lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, ou seja, o apelante não pode fazer algo em tese incorreto e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

9. Não adveio inadimplemento contratual da parte autora, tendo em vista que os serviços foram prestados e o exercício intelectual foi o propósito da sua contratação, tanto que o agravo interno alcançou um dos objetivos da avença (provido o recurso especial para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença). Faz jus a parte autora à contraprestação contratual fixada proporcionalmente pelo êxito alcançado. No mais, os recursos supervenientes ao julgamento do agravo interno não ultrapassavam da barreira da admissibilidade, sem qualquer significativa alteração da situação processual ora examinada.

10. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (CC, art. 397). Logo, a correção monetária e os juros moratórios incidem sobre a dívida líquida e certa a partir da data de seu vencimento, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código Civil.

11. Por se tratar de cobrança de dívida instrumentalizada com vencimento e valor certos, não há que se cogitar da constituição do devedor em mora com a citação (ajuizamento da demanda), senão a partir do evento futuro que a tornou certa e determinada, qual seja, o trânsito em julgado do recurso especial em 04.09.2023 (data do vencimento). No ponto, a sentença merece reforma.

12. O Código de Processo Civil firma a regra geral quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária decorrente da sucumbência (art. 85), de modo que tais percentuais só podem ser definidos pelo julgador após o trabalho desenvolvido do advogado vitorioso, o que afasta a possibilidade de antecipação do percentual firmado entre os contratantes.

IV. DISPOSITIVO

13. Apelações conhecidas. Desprovida a da parte ré, e parcialmente provida a da parte autora.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 389, 395, 397, 421, 422 e 425; CPC, arts. 82 e ss, 85, §2º; Lei nº 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1.346.171-PR, Min. Luis Felipe Salomão; TJDF, Segunda Turma Cível, acórdão 1414634, Rel. João Egmont, Dje. 26.04.2022; TJDF, Segunda Turma Cível, acórdão 1733449, Rel. Renato Scussel, Dje. 23.08.2023; TJDF, acórdão 1622724, Quinta Turma Cível, Rel. Maria Ivatônia, Dje 10.10.2022

(e-STJ fls. 3291-3293)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 284/STF; b) a incidência da Súmula 283/STF; c) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e d) a incidência da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial, prejudicada, ainda, a sua análise pela Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados à e-STJ fls. 3604-3606.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 3611-3629, a agravante pugna pela modificação do julgado e aponta o cabimento do recurso. Reitera os fatos do processo e as razões quanto à impossibilidade de percepção de honorários advocatícios na espécie, insurgindo-se contra a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e afirmando vício metodológico na decisão, notadamente por presumir a incidência automática das referidos óbices, sem indicar fato a reexaminar, prova a valorar ou cláusula a interpretar, em afronta ao art. 489 do CPC. Assevera a aplicação indevida da Súmula 283/STF, de forma que o suposto fundamento não impugnado ("venire contra factum proprium") seria insuficiente para manter o acórdão por versar nulidade absoluta, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, esclarecendo que o recurso especial foi interposto, exclusivamente, pela alínea "a", bem como que a menção à alínea "b" decorreu de lapso na petição de interposição e que não houve invocação da alínea "c" (dissídio), sendo inclusive indevida a análise e rejeição por deficiência e pela Súmula 7/STJ. Reitera a superação das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo que a controvérsia é exclusivamente de direito (reenquadramento jurídico da cláusula 6ª), reprisando a suas considerações de mérito. Requer, assim, o provimento do agravo para a devida análise do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a incidência da Súmula 284/STF; b) a incidência da Súmula 283/STF; c) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e d) a incidência da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial, prejudicada, ainda, a sua análise pela Súmula 7/STJ.

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, muito embora alegue que a menção à alínea “b” do permissivo constitucional decorreu de lapso na petição de interposição, é dada a esta Corte a análise de todos os fundamentos invocados. Nesse passo, entretanto, a agravante não aponta qual ato de governo local teria sido contestado em face de lei federal, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF quanto ao ponto.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Da existência de fundamento não impugnado

4. Incólume, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante propõe o reenquadramento jurídico como cláusula penal indevida em contrato de honorários, não obstante deixando de impugnar os fundamentos utilizados pelo TJDF (e-STJ fls. 3541-3542) e que ensejaram o reconhecimento da validade da cláusula tal como firmada, notadamente a impossibilidade de arguição de vício para o qual concorreu (comportamento contraditório).

5. Repise-se, no que tange à alegação de nulidade absoluta, consoante apontando em sede de embargos de declaração, que "(...) inova a parte quanto à arguição de matéria de ordem pública nessa seara recursal, intentando, assim, refutar a incidência do referido óbice", e que "nos termos do reiterado entendimento do STJ, não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 3605).

6. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

7. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

8. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

9. Nesse mesmo passo, quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas mereces ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante, quanto à nulidade e ilegalidade da cláusula contratual sobre honorários, não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal local não demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

10. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à natureza da cláusula firmada e sobre a qual a parte requer novo enquadramento, a par das demais alegações aviadas, considerando as particularidades inclusive citadas e grifadas à e-STJ fls. 3641-3642, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos.

11. Frise-se, por fim, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

IV. Da divergência jurisprudencial

12. Por fim, consoante apontando em embargos de declaração, a alegação de que houve interposição exclusiva pela alínea "a" não se sustenta, porquanto é possível depreender das razões recursais a alegação de dissídio jurisprudencial (alínea "c").

13. Contudo, a agravante deixou de indicar, de forma precisa, eventual dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido e que seria objeto do alegado dissenso interpretativo, razão pela qual permanece incólume a incidência da Súmula 284/STF à espécie.

14. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

15. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.070.082 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391286-1

Número de Origem:
07413980820238070001 7413980820238070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

AGRAVADO : THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO

ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

AGRAVADO : THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO

ADVOGADO : ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026